SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108359 - SP (2026/0253112-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CALIXTO APARECIDO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* em favor de condenado definitivamente por tráfico de drogas, com fixação do regime inicial fechado, visando à concessão de prisão domiciliar humanitária antes do cumprimento do mandado de prisão, instruída com documentação médica.

2. A Corte de origem denegou a ordem ao entender ausente comprovação de que o sistema prisional não possa oferecer o tratamento médico necessário ao estado de saúde do paciente, ressaltando a possibilidade de reanálise da pretensão após o início da execução penal e a devida avaliação pelo Juízo da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder prisão domiciliar humanitária, antes do cumprimento do mandado de prisão e do início da execução penal em regime inicial fechado, com base em laudos médicos, sem comprovação inequívoca de incapacidade do sistema prisional de prover o tratamento necessário.

Documento eletrônico VDA60523598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:23
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 3bc3aa4c-26f4-40d0-ae36-13343e0089ab

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão de prisão domiciliar humanitária tem caráter excepcional, especialmente para condenado em regime diverso do aberto, e exige comprovação robusta de moléstia grave e de impossibilidade de atendimento adequado no sistema prisional.

5. Inexistem nos autos elementos concretos e atualizados que demonstrem agravamento extremo do quadro clínico ou a incapacidade do sistema prisional de fornecer o tratamento indicado, não se evidenciando incompatibilidade entre o estado de saúde e o ambiente carcerário.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:23
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 3bc3aa4c-26f4-40d0-ae36-13343e0089ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108359 - SP (2026/0253112-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CALIXTO APARECIDO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* em favor de condenado definitivamente por tráfico de drogas, com fixação do regime inicial fechado, visando à concessão de prisão domiciliar humanitária antes do cumprimento do mandado de prisão, instruída com documentação médica.

2. A Corte de origem denegou a ordem ao entender ausente comprovação de que o sistema prisional não possa oferecer o tratamento médico necessário ao estado de saúde do paciente, ressaltando a possibilidade de reanálise da pretensão após o início da execução penal e a devida avaliação pelo Juízo da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder prisão domiciliar humanitária, antes do cumprimento do mandado de prisão e do início da execução penal em regime inicial fechado, com base em laudos médicos, sem comprovação inequívoca de incapacidade do sistema prisional de prover o tratamento necessário.

Documento eletrônico VDA60216206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: c2559bd6-7a74-4f82-82fa-07d1c112f3d1

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão de prisão domiciliar humanitária tem caráter excepcional, especialmente para condenado em regime diverso do aberto, e exige comprovação robusta de moléstia grave e de impossibilidade de atendimento adequado no sistema prisional.

5. Inexistem nos autos elementos concretos e atualizados que demonstrem agravamento extremo do quadro clínico ou a incapacidade do sistema prisional de fornecer o tratamento indicado, não se evidenciando incompatibilidade entre o estado de saúde e o ambiente carcerário.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CALIXTO APARECIDO BARBOSA contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 128-133).

Consta dos autos que o agravante foi condenado definitivamente pela prática do delito de tráfico de drogas, com fixação do regime inicial fechado. Após a expedição do mandado de prisão, a defesa formulou pedido de prisão domiciliar por razões humanitárias, instruído com documentação médica.

O Juízo de origem indeferiu o pleito, tendo a Corte de origem denegado a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões do *habeas corpus*, a impetrante alegou que o paciente, atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, apresenta quadro clínico grave e permanente decorrente de acidente vascular cerebral isquêmico, com hemiparesia esquerda, relevante limitação motora, além de hipertensão arterial sistêmica e diabete, exigindo acompanhamento multidisciplinar contínuo, controle rigoroso, uso diário de medicações e tratamento fisioterápico regular.

Sustentou que tais condições são objetivamente incompatíveis com a realidade do sistema prisional, de modo que a proteção à dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde impõe a concessão de prisão domiciliar humanitária sem a exigência de prévia submissão à custódia estatal.

Requereu, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos do mandado de prisão expedido, com expedição de contramandado de prisão. No mérito, pugnou pela concessão da prisão domiciliar humanitária, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60216206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: c2559bd6-7a74-4f82-82fa-07d1c112f3d1

Na decisão de fls. 128-133, deneguei a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas nas razões do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O Tribunal de origem denegou a ordem pretendida, adotando os seguintes fundamentos (fls. 15-16, grifamos):

> *A ordem deve ser conhecida e denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal vislumbrado na inicial. A* ***pretensão aqui deduzida cinge-se na possibilidade de concessão da prisão domiciliar humanitária antes mesmo de o paciente iniciar o cumprimento de sua pena, diante do mandado de prisão expedido após o trânsito em julgado de sua condenação (cf. decisão de fl. 10). Ocorre que, conforme se depreende da decisão atacada, não há nos autos comprovação de que o sistema prisional não possa oferecer ao paciente o tratamento médico necessário ao seu atual estado de saúde, ressaltando, ainda, que o efetivo início da execução da pena possibilitará a reanálise de sua pretensão, após a devida avaliação (cf. fls. 34/35).***
>
> *E, realmente, o mandado de prisão foi expedido em 29/04/2024 (cf. fls. 11/12); no entanto, somente em 10/02/2026 foi emitido o laudo médico dando conta de que o paciente foi diagnosticado com sequela de acidente vascular cerebral, tendo sido medicado com AAS 100 mg e encaminhado ao cardiologista para controle dos fatores de risco e tratamento fisioterápico (cf. fl. 29). Já o relatório médico de fl. 30, datado de 26/02/2026, confirma que ele realiza o acompanhamento clínico indicado ao seu quadro de saúde,* ***sendo prematuro afirmar que o sistema prisional não lhe possa prestar tais cuidados, antes da análise do Juízo da Execução Penal.***
>
> ***Logo, nos limites da discussão autorizada no habeas corpus, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a prisão domiciliar antes do cumprimento do mandado de prisão, expedido há mais de 02 (dois) anos, como acima descrito.***
>
> *Ante o exposto, voto por conhecer e denegar a ordem impetrada.*

Dos trechos acima transcritos observa-se que o entendimento do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Nesse sentido:

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA FUNDADO EM DOENÇA GRAVE. CONDENADO EM*

Documento eletrônico VDA60216206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: c2559bd6-7a74-4f82-82fa-07d1c112f3d1

REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado à pena de 4 anos, 2 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, visando afastar a exigência de prévio recolhimento ao cárcere como condição para a expedição da guia de recolhimento definitiva.

2. O agravante pretende a expedição de guia de execução definitiva antecipada, sem o cumprimento do mandado de prisão, para possibilitar que o Juízo da execução analise pedido de prisão domiciliar humanitária, em razão de alegada doença grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em execução de pena privativa de liberdade a ser iniciada em regime fechado, é cabível a expedição de guia de recolhimento definitiva antes do cumprimento do mandado de prisão, para permitir a formulação de pedido de prisão domiciliar humanitária ao Juízo da execução, com fundamento em doença grave alegada pelo condenado.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se os elementos constantes dos autos evidenciam situação excepcional ou flagrante ilegalidade apta a justificar, na via do habeas corpus, a flexibilização da regra legal de início da execução e a concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade ocorre com a prisão do sentenciado e a expedição da guia de recolhimento definitiva, momento em que se inaugura a competência do Juízo da execução penal e se viabiliza a postulação de benefícios, conforme dispõem o art. 105 da LEP e o art. 675 do CPP.

6. A Resolução CNJ n. 474/2022, que alterou o art. 23 da Resolução n. 417/2021 para permitir a intimação do condenado em regime inicial semiaberto ou aberto para início do cumprimento da pena antes da expedição de mandado de prisão, não se aplica aos condenados ao cumprimento de pena em regime inicial fechado.

7. A jurisprudência desta Corte admite, de forma excepcional, a expedição de guia de execução definitiva independentemente do prévio recolhimento ao cárcere, desde que demonstrada situação concreta em que o recolhimento prévio constitua condição excessivamente gravosa a obstar o mero pleito de benefícios de execução penal, o que exige prova robusta da excepcionalidade.

8. No caso concreto, embora constem documentos indicando a doença do sentenciado, não há prova atualizada de agravamento do quadro, nem demonstração de que o sistema prisional seja incapaz de fornecer o tratamento médico necessário, inexistindo elemento concreto que evidencie incompatibilidade entre o estado de saúde do condenado e o ambiente carcerário.

9. A ausência de comprovação inequívoca da gravidade excepcional do quadro clínico e da impossibilidade de tratamento no sistema prisional

Documento eletrônico VDA60216206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: c2559bd6-7a74-4f82-82fa-07d1c112f3d1

impede a mitigação da regra legal que condiciona a expedição da guia ao cumprimento do mandado de prisão e afasta a configuração de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício na via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O início da execução da pena privativa de liberdade em regime fechado exige o cumprimento do mandado de prisão e a expedição da guia de recolhimento definitiva, somente se admitindo sua expedição antecipada, sem recolhimento, em hipóteses excepcionalíssimas em que demonstrado que o recolhimento prévio constitui condição excessivamente gravosa a impedir o acesso do condenado ao Juízo da execução.

2. A Resolução CNJ n. 474/2022, que permite a intimação prévia para início do cumprimento da pena, aplica-se apenas às condenações em regime inicial semiaberto ou aberto, não alcançando o condenado ao regime inicial fechado.

3. A mera alegação de doença grave, desacompanhada de prova inequívoca de agravamento do quadro clínico e de impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional, não autoriza a expedição antecipada da guia de execução definitiva nem a concessão de prisão domiciliar humanitária na via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 66; LEP, art. 105; LEP, art. 117, II; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 675; Resolução CNJ n. 417/2021, art. 23 (com redação dada pela Resolução CNJ n. 474/2022);

Súmula Vinculante n. 56/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 898.441/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 891.021/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 583.027/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/11/2020; STJ, AgRg no HC n. 1.043.023/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.022.880/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 29/10/2025.

(AgRg no HC n. 1.078.250/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. IDOSO COM COMORBIDADES. AUSÊNCIA DE PROVA DE DEBILIDADE EXTREMA E DE INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com pedido de conversão da custódia em prisão domiciliar humanitária.

Documento eletrônico VDA60216206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: c2559bd6-7a74-4f82-82fa-07d1c112f3d1

2. A defesa sustenta que o agravante, idoso (aproximadamente 68 anos) e portador de comorbidades, teria sua liberdade de locomoção ameaçada em razão da não concessão da prisão domiciliar humanitária.
3. As instâncias de origem indeferiram o pedido de prisão domiciliar, por entenderem não demonstrados os requisitos legais e fáticos para a medida excepcional, e o Tribunal Superior manteve a decisão, afastando a existência de constrangimento ilegal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de agravo regimental em habeas corpus, é possível reconhecer flagrante ilegalidade na negativa de prisão domiciliar humanitária a condenado em regime inicial semiaberto, idoso e portador de comorbidades, diante da ausência de prova de debilidade extrema e de incapacidade do estabelecimento prisional de fornecer o tratamento médico necessário.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O órgão julgador reafirma que a prisão domiciliar prevista no art. 117 da Lei de Execução Penal destina-se, em regra, a condenados em cumprimento de pena em regime aberto, sendo sua concessão a apenados em regime diverso possível apenas de forma excepcional, mediante comprovação de moléstia extremamente grave e de impossibilidade de atendimento adequado no estabelecimento prisional.
6. Constata-se que o agravante foi condenado ao regime inicial semiaberto, o que, por si só, afasta o atendimento direto dos requisitos legais para a prisão domiciliar, não havendo demonstração idônea de quadro de saúde de debilidade extrema, mas sim de comorbidades sob controle e em estado estável.
7. As instâncias originárias registraram a inexistência de prova de que o estabelecimento prisional seja incapaz de prestar o atendimento médico necessário ao agravante, bem como de que o risco de agravamento de suas condições de saúde seja maior no ambiente prisional do que em prisão domiciliar.
8. Ausente comprovação da debilidade extrema e da deficiência estrutural do sistema prisional em prover o tratamento indispensável, conclui-se não ser possível substituir a custódia regular por prisão domiciliar humanitária, medida de caráter excepcional.
9. Ressalta-se que a via do habeas corpus, inclusive em sede recursal, é imprópria para ampla incursão no acervo fático-probatório, de modo que não se admite dilação probatória para infirmar as conclusões motivadas das instâncias ordinárias quanto ao estado de saúde do agravante e à suficiência do atendimento médico prisional.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A concessão de prisão domiciliar humanitária, especialmente a condenado em regime diverso do aberto, exige comprovação de moléstia extremamente grave e de que o estabelecimento prisional não pode fornecer o tratamento médico necessário.

Documento eletrônico VDA60216206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: c2559bd6-7a74-4f82-82fa-07d1c112f3d1

2. Não configurado flagrante constrangimento ilegal, nem demonstrada debilidade extrema ou insuficiência do atendimento médico prisional, é incabível substituir a custódia regular por prisão domiciliar na via estreita do habeas corpus.
3. O habeas corpus e o respectivo agravo regimental não se prestam à dilação probatória ou ao reexame aprofundado do acervo fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias quanto ao estado de saúde do apenado.
Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 117.
Jurisprudência relevante citada: Precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre (i) requisitos para concessão de prisão domiciliar humanitária em regime diverso do aberto e (ii) impossibilidade de dilação probatória na via do habeas corpus. (AgRg no HC n. 1.075.005/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026; grifamos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO RETIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR. RECORRENTE CONDENADO A CUMPRIR PENA EM REGIME FECHADO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO ADEQUADO PRESTADO PELO SISTEMA PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.
1. Via de regra, o art. 117, caput e inciso II, da Lei de Execução Penal, só admite a concessão de prisão domiciliar quando o acusado encontra-se cumprindo pena no regime aberto. Excepcionalmente, este Tribunal tem entendido que, mesmo no caso de regime prisional diverso do aberto, é possível a concessão de prisão domiciliar, em face de comprovada doença grave e se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado.
2. No caso, todavia, apesar da gravidade do estado de saúde do recorrente, nota-se que o Estado vem adotando medidas necessárias para a preservação da integridade física do acusado, não tendo a defesa, outrossim, comprovado a ausência de condições da unidade prisional em fornecer o devido acompanhamento médico.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.227.914/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025; grifamos).

Nestes termos, constata-se que o entendimento do Tribunal de origem quanto à prisão domiciliar humanitária não merece reparos, pois, ao contrário do alegado pela Defesa, *não há nos autos comprovação de que o sistema prisional não possa oferecer ao paciente o tratamento médico necessário ao seu atual estado de saúde, ressaltando, ainda, que o efetivo início da execução da pena possibilitará a reanálise de sua pretensão, após a devida avaliação* (fl. 15).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60216206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: c2559bd6-7a74-4f82-82fa-07d1c112f3d1

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: c2559bd6-7a74-4f82-82fa-07d1c112f3d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.359 / SP

Número Registro: 2026/0253112-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002489020208260356 20708602020 21153023820268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CALIXTO APARECIDO BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CALIXTO APARECIDO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:40
Código de Controle do Documento: 87e216a6-932b-43e4-b474-07f3ef80acbd

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:40
Código de Controle do Documento: 87e216a6-932b-43e4-b474-07f3ef80acbd